



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043509-18.2021.8.24.0000/SC

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5004024-85.2021.8.24.0040/SC  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

**AGRAVANTE:** \_\_

**AGRAVADO:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, SUSPENSO PELA CASAN EM 28/07/2021, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FATURAS ATINENTES AOS MESES DE AGOSTO E NOVEMBRO DE 2020.

INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR AUTOR.

APONTADA ILEGALIDADE NO TOCANTE À CESSAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO POR SUPOSTO DÉBITO ANTIGO.

ELOCUÇÃO CONSISTENTE. PROPOSIÇÃO EXITOSA.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SOMENTE PODE OCORRER QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA ATUAL, E NÃO PRETÉRITA, EM RELAÇÃO À QUAL A CONCESSIONÁRIA POSSUI OUTROS MEIOS PLAUSÍVEIS PARA COBRANÇA.

## INTERRUPÇÃO QUE, POR CONSEGUINTE, NÃO PODE SE BASEAR EM DÉBITO CONTROVERTIDO E VENCIDO HÁ QUASE UM ANO.

## IMPERIOSA REATIVAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

### PRECEDENTES.

“*Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos’* (STJ, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)” (TJSC, *Apelação Cível n. 0301320-60.2015.8.24.0028*, de Içara, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 15/06/2021).

### DECISÃO REFORMADA.

### RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1435103v24** e do código CRC **16bb2f4f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 26/10/2021, às 17:13:6

---

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=321635267818563214711457398211&event...](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321635267818563214711457398211&event...) 2/2